



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002736-46.2015.8.26.0681**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Motorque Indústria Mecânica e Comércio Ltda**
 Requerido: **Lamy Química Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TAINÁ MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **MOTORQUE INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face de **LAMY QUÍMICA LTDA**, com fundamento em impontualidade injustificada (art. 94, inc. I, da LFRE), apontando débito de R\$ 1.139.928,65.

LAMY contestou (fls. 83/123).

A sentença julgou o pedido improcedente por irregularidade do protesto (fls. 570/571).

MOTORQUE recorreu (fls. 595/603) e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP deu provimento à apelação, decretando a falência em acórdão de 31/07/2020 (fls. 635/645).

Os recursos subsequentes interpostos por LAMY foram inadmitidos (fls. 686/687 e 707/708), com trânsito em julgado em 28/11/2021 (fls. 711).

Proferida a decisão do art. 99 da LFRE (fls. 724/728).

A Administradora Judicial tentou arrecadar bens na sede da falida, sem êxito, apurando que a empresa não exercia atividades no local há dois anos. Requereu a intimação do sócio administrador e a utilização do SNIPER, pedidos deferidos (fls. 742/750 e 756/757).

As consultas bancárias junto a Bradesco, B3 S.A., N26, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco Safra e Itaú Unibanco revelaram inexistência de ativos (fls. 780/784, 793/798 e 840).

A penhora online foi infrutífera (fls. 785/786).

O Município de Louveira informou débitos tributários em nome da falida (fls. 787/792).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
 13290-024

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O RENAJUD apontou resultado positivo para veículos (fls. 811/812), mas diligências posteriores junto à Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo confirmaram que os veículos não foram localizados (fls. 1233/1239).

Juntaram-se ainda o ofício da JUCESP (fls. 799/809) e a representação de relações pelo SNIPER (fls. 813/814).

O relatório da Administradora Judicial (art. 22, inc. III, "e", da LFRE, fls. 859/869, com documentos de fls. 870/968) concluiu ser precoce a atribuição de responsabilidade penal pela ausência de materialidade delitiva, destacando que o sócio administrador, apesar de intimado (fls. 850), não cumpriu os deveres do art. 104 da LFRE (fls. 980/981).

O Município de Louveira requereu penhora no rosto dos autos (fls. 969/972).

Foram juntadas manifestação da Administradora Judicial (fls. 976/986), análise dos créditos habilitados (fls. 998/1021) e determinação de publicação do edital do art. 7º, §2º, da LFRE (fls. 1024).

O Ministério Público manifestou-se (fls. 1027/1031), vislumbrando a potencial ocorrência dos crimes de fraude a credores, omissão de documentos contábeis obrigatórios e desobediência, mas entendendo necessário coligar mais elementos, dado que o SNIPER não confirmou os indícios de fraude alegados às fls. 388/395 e a tipicidade do art. 178 da LFRE dependeria da análise dos livros Diários registrados na JUCESP. Requereu nova intimação de Oscar Correa Leite para cumprimento do art. 104 da LFRE, sob pena de responder pelo crime de desobediência e multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Publicado o edital retificado no DJE de 14/03/2024 (fls. 1286/1288), após a Administradora Judicial identificar lapso na data de decretação da falência (registrada como 31/07/2021 em vez de 31/07/2020), com anulação dos documentos de fls. 998/1022 e substituição pelos de fls. 1244/1267 (fls. 1240/1243, 1269 e 1271/1272).

A Administradora Judicial informou passivo estimado em R\$ 11.722.428,75, distribuído em cerca de 38 incidentes de habilitação ativos, sem qualquer ativo arrecadado, e pugnou pela aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1290/1293).

Grupo de credores trabalhistas manifestou-se (fls. 1295/1297), alegando fraude na alienação de bens pelos sócios da falida.

A Administradora Judicial respondeu (fls. 1327/1330), esclarecendo que as diligências foram exaustivas e infrutíferas e que os atos praticados pelos representantes legais não configurariam fraude, por terem se dado de forma pública. Reiterou o pedido de intimação de Oscar Correa Leite para cumprimento do art. 104 da LFRE.

O oficial de justiça certificou a intimação de Oscar Fernando Correa Leite em 06/12 (fls. 1345). Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 1411), a Administradora Judicial reiterou o pedido de aplicação da penalidade por desobediência e de publicação do edital do art. 114-A (fls. 1412/1414).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Ministério Público concordou com a publicação do edital do art. 114-A (fls. 1442/1443).

A decisão de fls. 1463 deferiu a publicação do referido edital e indeferiu nova intimação do sócio, com fundamento no art. 218, §3º, do CPC combinado com o art. 189 da LFRE.

Vários credores apresentaram pedidos de inclusão no Quadro Geral de Credores (fls. 1351/1406, 1444/1452, 1464/1469, 1487/1488, 1494/1495, 1638/1639, 1645, 1652 e 1659).

O Município de Louveira requereu a penhora de créditos fiscais no rosto dos autos (fls. 1453/1457).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (fls. 1665/1674).

O edital do art. 114-A foi publicado (fls. 1493 e 1576/1577) sem manifestação de interessados no prosseguimento do feito.

O despacho de fls. 1925 consignou ser o caso de encerramento da falência, determinando manifestação da Administradora Judicial e, após, vista ao Ministério Público para parecer.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo habilitou crédito extraconcursal de IPVA de veículo de propriedade da falida, com fato gerador no exercício de 2024, no valor total de R\$ 470,21 (fls. 1929/1932).

A Administradora Judicial ratificou o entendimento pelo encerramento do processo, pontuando que a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público requerido pela Fazenda seria inócua diante da ausência de ativos, aguardando a prolação de sentença de encerramento (fls. 1979/1982).

Gisele Aparecida Pereira Silva requereu sua inclusão no Quadro Geral de Credores na qualidade de credora trabalhista privilegiada (fls. 1983).

A Credit Brasil Fomento Mercantil S/A requereu a expedição de Certidão Falimentar para fins de habilitação em execução de título extrajudicial em outra comarca (fls. 1986).

Parece final do MP às fls. 2020/2026.

É o essencial.

Decido.

O *Parquet* apresentou parecer final nos seguintes termos:

"Da ausência de ativos e da falência frustrada

O art. 114-A da LFRE disciplina a hipótese em que não são encontrados bens para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadação ou os arrecadados são insuficientes para as despesas do processo.

Verificada essa circunstância, incumbe ao administrador judicial informá-la ao juiz, que, ouvido o Ministério Público, fixará prazo de dez dias para manifestação dos interessados.

Decorrido esse prazo sem manifestação, e inexistindo bens a vender, o §3º do mesmo dispositivo impõe o encerramento da falência por decisão judicial.

No caso concreto, todas as diligências realizadas ao longo do processo para localização de ativos restaram infrutíferas.

As consultas aos sistemas bancários, ao RENAJUD e à Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, bem como a tentativa de arrecadação na sede da falida, confirmaram a inexistência de patrimônio passível de satisfazer o passivo estimado em R\$ 11.722.428,75.

O edital previsto no art. 114-A foi regularmente publicado e o prazo legal decorreu sem que qualquer credor se habilitasse a custear o prosseguimento do feito nos termos do §1º do dispositivo.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais para o encerramento. A ausência de ativos arrecadados inviabiliza qualquer rateio ou pagamento aos credores, tornando despropositada a continuidade do processo.

Da ausência de Quadro Geral de Credores consolidado

Embora existam incidentes de habilitação de crédito em curso e créditos reconhecidos ainda pendentes de inclusão no Quadro Geral de Credores, o encerramento da falência com fundamento no art. 114-A não pressupõe a prévia consolidação do QGC.

O §3º do art. 114-A é expresso ao dispor que, proferida a decisão, a falência será encerrada nos autos, sem condicionar esse ato à formação completa do quadro.

Essa conclusão é reforçada pelo art. 158, inciso VI, da LFRE, que elenca o encerramento nos termos do art. 114-A como causa de extinção das obrigações do falido.

A consolidação do QGC tem relevância para fins de rateio e pagamento, providência que, na hipótese dos autos, não se realizará pela ausência de qualquer ativo.

Da conduta do sócio administrador

Registre-se, por dever de completude, que Oscar Fernando Correia Leite, sócio administrador da falida, foi devidamente intimado para cumprir os deveres impostos pelo art. 104 da LFRE (fls. 1345), tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fls. 1411.

O parágrafo único do art. 104 é claro ao dispor que o descumprimento, após intimação judicial, configura crime de desobediência.

Diante disso, requer-se o reconhecimento do descumprimento por este juízo, requisitando-se a instauração de inquérito policial para a apuração do crime em questão.

Do crédito extraconcursal da Fazenda Pública

A habilitação de crédito extraconcursal referente a IPVA apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1929/1932), embora tempestiva, é inócua diante da inexistência de qualquer ativo arrecadado.

Os créditos extraconcursais, por mais que gozem de prioridade nos termos do art. 84 da LFRE, somente podem ser satisfeitos se houver recurso disponível na massa, circunstância inexistente nos presentes autos.

Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo encerramento da falência de LAMY QUÍMICA LTDA."

Acompanho o parecer ofertado pelo *Parquet*, adotando-o como razões de decidir, por medida de economia e celeridade processual. Faço isso para encerrar a falência de **LAMY**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-024

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

QUÍMICA LTDA., nos termos do art. 114-A, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente extinção das obrigações da falida, na forma do art. 158, inciso VI, do mesmo diploma, por estarem presentes todos os requisitos legais para tanto, notadamente a ausência de ativos arrecadados, a publicação regular do edital e o decurso do prazo sem manifestação de interessados.

Requisite-se a instauração de inquérito policial contra Oscar Fernando Correia Leite (12661877827) para apuração da prática de eventual crime de desobediência por descumprimento dos deveres impostos pelo art. 104 da LFRE.

Servirá a presente como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria serventia à competente autoridade policial.

P.R.I.C.

Louveira, 15 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**